



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907860/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.498 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente POLY VAC SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2011

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Mesmo que no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade o contribuinte não tenha apresentado documento hábil e idôneo a provar o que se pleiteava, a apresentação de Nota Fiscal no Recurso Voluntário de Acórdão que se fundamentou precipuamente na inexistência do referido documento, deve ser conhecida.

CREDITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 9.779/99.

A análise sobre a inclusão de determinado bem como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para fins de creditamento de IPI deve sempre se pautar em análise que possa cotejar tanto o conjunto probatório carreado nos autos quanto a argumentação empreendida pela recorrente sobre o processo produtivo e a forma pela qual o produto se incorpora ao processo de industrialização.

Recurso Voluntário procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mara Cristina Sifuentes, que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio

Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP), ocasião em que, por unanimidade, decidiu manter o não reconhecimento do crédito pleiteado, o que gerou o indeferimento da Manifestação de Inconformidade.

Para fins de relato do ocorrido até então nestes autos, reproduz-se o relatório produzido pela DRJ de origem:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade, em contrariedade à decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP no 13395.26224.220811.1.3.01-4025, que havia utilizado o crédito de ressarcimento de IPI pleiteado no PER no 24588.50759.280711.1.1.01-7780, relativamente ao saldo credor do 1º trimestre de 2011. O montante total do crédito pleiteado foi de R\$ 131.736,61 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais, sessenta e um centavos). No entanto, o valor reconhecido foi de R\$ 124.708,93 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e oito reais, noventa e três centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 52), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da glosa de crédito indevido e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Instruindo o despacho decisório, disponibilizou-se à interessada os respectivos demonstrativos de apuração (e-fl. 55/56), no sítio eletrônico da RFB na internet. Neles se vê que o motivo que justificou a glosa foi assim descrito: “(2) estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ”. A nota fiscal cujo crédito sofreu a glosa foi assim identificada

(e-fl. 56):

Período de Apuração	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	CFOP	Valor Total	IPI
Mensal, Fev/2011	00.444.455/0188-10	17	10/02/11	14/02/11	3.101	67.007,10	7.027,68

Regularmente cientificada da decisão, a interessada, irressignada, apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 58/67), alegando, em síntese, que o produto em questão trata-se de insumo caracterizado no conceito de “produto intermediário”, conferindo-lhe direito ao crédito. Quanto ao CNPJ da emitente da nota fiscal, aduziu erro no preenchimento da PER/DCOMP (e-fl. 66).

A partir disso, a DRJ decidiu pela improcedência da Inconformidade com fundamento na inexistência da Nota Fiscal que deu origem ao não reconhecimento do crédito. Na mesma oportunidade o Acórdão desafiado se pautou na impossibilidade de reconhecimento do direito de crédito sem a apresentação da Nota Fiscal em debate e, a partir disso, pautou-se na regra de julgamento estampada no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a sociedade empresária interpôs o presente Recurso Voluntário com a Nota Fiscal anexada e argumentando o direito de creditamento advindo dela, visto que se trata de material intermediário (blanqueta de impressão 1.9 de lâmina) para a realização da atividade empresarial desempenhada pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com as demais formalidades exigidas no ordenamento, razão pela qual dele conheço.

O acórdão desafiado por este Recurso Voluntário limitou-se a análise do ônus *probandi*, tendo em vista que a sociedade empresária deixou de apresentar Nota Fiscal que deu origem ao não reconhecimento do direito de crédito pleiteado. Por essa razão também deixou de se aprofundar sobre o direito de crédito propriamente dito.

Apesar de a empresa recorrente ter apresentado a Nota Fiscal apenas neste Recurso Voluntário (fl. 133), o princípio da verdade material parece prevalecer em relação ao que dispõe o artigo 16, §4º do Decreto 70.235/72, uma vez que se esta decisão se pautasse neste último diploma, provavelmente estaríamos diante da constituição de um crédito tributário facilmente desconstituível na seara jurisdicional.

O acórdão desafiado pautou-se na seguinte premissa (fl. 110):

Cópia da controvertida nota fiscal não foi juntada aos autos, impossibilitando aferir a veracidade das alegações.

A manifestante se ocupa, em boa parte da impugnação, em defender o direito ao crédito decorrente da aquisição da “blanqueta de impressão”. Mas, a despeito do que possa ser discutido em relação a este mérito, não se sabe, com certeza, se ela é, realmente, o produto acobertado pela nota fiscal glosada.

Entretanto, a Nota Fiscal anexada afasta a premissa adotada pela DRJ, razão pela qual outra deve ser a conclusão desse Conselho Administrativo. Como se pode observar a partir da visualização do referido documento colacionado abaixo, de fato a Nota Fiscal 17 Série 3, de 10 de fevereiro de 2011 teve por objeto e valor os mesmos que foram alegados pelo contribuinte quando da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual este Conselho precisa, ao menos, superar tal controvérsia para passar a discutir a configuração ou não do direito de crédito pleiteado nestes autos.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE POLY VAC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - POLY VAC AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 21313 - SANTO AMARO 04795-924 Sao Paulo - SP - BRASIL FONE: (11) 5693-9988		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 0 000.000.017 SÉRIE 3 FOLHA 1/1		 CHAVE DE ACESSO 3511 0243 6556 1200 0125 5500 3000 0000 1700 2756 0800 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO IMPORTACAO PROPRIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135110068463769 10/02/2011 15:30:36											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 110.453.124.117		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 43.655.612/0001-25		CNPJ 43.655.612/0001-25									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL INTROSPECT - HOLLAND BV ENDEREÇO P.O.BOX, S/N MUNICÍPIO Exterior (PAISES BAIXOS (HOLANDA))													
CNPJ / CPF 000.000.017		DATA DA EMISSÃO 10/02/2011		DATA DA ENTRADA 10/02/2011									
UF EX		INSCRIÇÃO ESTADUAL 43.655.612/0001-25		HORA DA ENTRADA 15:30:36									
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE CÁLC ICMS 72.934,45 VALOR ICMS 13.128,20 BASE CÁLC ICMS ST 0,00 VALOR ICMS ST 0,00 TOTAL DOS PRODUTOS 46.851,22 VALOR FRETE 0,00 VALOR SEGURO 0,00 VALOR DESCONTO 0,00 OUTRAS DESP 13.128,20 VALOR IPI 7.027,68 TOTAL DA NOTA 67.007,10													
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL TRANS-FERRARI TRANSPORTES INTERNAC ENDEREÇO ESTR. BENEDITO C. DE OLIVEIRA, 100 MUNICÍPIO Taboão da Serra UF SP CNPJ / CPF 04.601.873/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL 110.453.124.117													
QUANTIDADE 1		ESPECIE ESTRADO		PESO BRUTO 340,000 PESO LÍQUIDO 300,000									
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI
20800061	BLANQUETA DE IMPRESSÃO 1.9 DE LAMINA DE POLIURETANO-REF. POLYPRINT 1.9 - S/REF.: INV 5974.10 - N/REF.: 11-01/001 PIS: 1.050,18 - COFINS: 4.837,17 - II: 918,65 TX SISCOMEX: 40.00 - ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - ARMAZEM CIA. BANDEIRANTES	39211310	100	3101	M2	280	167,33	46.851,22	72.934,45	13.128,20	7.027,68	18	35

Como é sabido, o artigo 11 da Lei 9.779/99 prevê o direito de creditamento ao contribuinte de IPI nas seguintes hipóteses:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, portanto, cabe a autoridade administrativa, à luz das provas e argumentações trazidas nos autos, concluir sobre a configuração de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem aplicados na industrialização. O contribuinte alega que a blaqueta de impressão 1.9 de lâmina (para tanto, junta registros fotográficos do produto em utilização) representa material intermediário (fl. 125 dos autos) empreendido no processo de industrialização da Recorrente.

Reproduz-se a parte do Recurso que delimita a utilização da blaqueta em discussão:

18. Há de se enfatizar, ainda, que a peça importada consiste em tecido recoberto de borracha – ou outro composto sintético, usado para transferir a imagem de uma chapa para o papel.

19. Ora, o material intermediário é aquele que, ao ser consumido no processo de industrialização, não se integra ao novo produto.

20. Na recorrente, as “blanquetas” são utilizadas na impressão, transferindo a imagem do clichê para a embalagem plástica, seu produto final. O detalhamento do procedimento está nas fotos que são novamente apresentadas, pois coloridas, nas quais resta claro que o material é integralmente utilizado, sendo imprescindível para a atividade fim da recorrente, qual seja, industrialização e comercialização de embalagem plástica.

As fotos anexadas demonstram que as blanquetas representam material intermediário sob o enfoque inclusive do que já foi apreciado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 249 – COSIT:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

CRÉDITO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAIS EMPREGADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL QUE NÃO SE AGREGAM AO PRODUTO FINAL FABRICADO.

O direito ao crédito do imposto de que trata o art. 226, inciso I, do Ripi/2010, relativamente aos produtos intermediários, alcança além dos produtos intermediários que se integrem ao produto final, também aqueles que, embora não se integrando àquele produto, sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (i.e. se se consumirem em decorrência de contato físico) ou vice-versa, desde que não estejam compreendidos entre os bens do ativo imobilizado. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, inexistente o direito ao crédito mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo imobilizado da empresa.

A partir das provas documentais carreadas nos autos não restam dúvidas sobre o fato de que o produto é utilizado no processo de industrialização e sofre alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (no caso, embalagens).

Pelo exposto conheço do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto